TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA
APELAÇÃO N. 0026530-34.2011.815.0011
ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
RELATOR: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado
APELANTE: Márcia Simone de Oliveira Souza (Adv. Gustavo Guedes Targino)
1º APELADO: Nivaldo Pedro Diniz (Adv. Plínio Nunes Souza)
2º APELADO: Alexsandro Ferreira Santos (Adv. Dhélio Ramos)

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C PEDIDO LIMINAR. SUPOSTO CONLUIO ENTRE RÉUS. ARGUIDA SIMULAÇÃO EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, EM FRAUDE À PARTILHA DE BENS DECORRENTE DE DIVÓRCIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. ACOLHIMENTO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR, COM BASE NA AUSÊNCIA DE QUALQUER REGISTRO DO BEM EM NOME DO CASAL OU DO CÔNJUGE VARÃO. INSUBSISTÊNCIA. TEORIA DA ASSERÇÃO. VERIFICAÇÃO DAS NECESSIDADE, UTILIDADE E ADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO. INDÍCIOS QUE PARECEM APONTAR RUMO À PROPRIEDADE DE FATO DO BEM PELOS NUBENTES, AINDA A DESPEITO DA FALTA DE REGISTRO. AFASTAMENTO DA QUESTÃO PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA DE OFÍCIO.

- De acordo com a mais recente e abalizada Jurisprudência do STJ, "É clássica a concepção de que o interesse de agir é identificado pela análise do binômio necessidade-utilidade. Em outras palavras, a aludida condição da ação se faz presente quando a tutela jurisdicional se mostrar necessária à obtenção do bem da vida pretendido e o provimento postulado for efetivamente útil ao demandante, proporcionando-lhe melhora em sua situação jurídica. 5. Tem prevalecido na jurisprudência do STJ o entendimento de que a aferição das condições da ação deve ocorrer *in status assertionis*, ou seja, à luz das afirmações do demandante (Teoria da Asserção)"[1].

[1] REsp 1395875/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 20/02/2014, DJe 07/03/2014

- "Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, 'por sua natureza, verdadeiramente se revele – sempre em tese – apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente'. Explica Cândido Dinamarco: 'Sem antever no provimento pretendido a capacidade de oferecer essa espécie de vantagem a quem o postula, nega-se a ordem jurídica a emiti-lo e, mais que isso, nega-se a desenvolver aquelas atividades ordinariamente predispostas à sua emissão (processo, procedimento, atividade judicial)'. É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado – fala-se em 'perda do objeto' da causa"[2].

- À luz da teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser examinadas à luz da narrativa vestibular, emerge o interesse de agir na demanda, mormente porque a via da ação anulatória se afigura adequada ao exame e à invalidação do suposto contrato simulado, bem assim útil, por buscar propiciar melhora na situação jurídica da autora, viabilizando o incremento patrimonial decorrente de partilha em divórcio, bem assim necessária à satisfação da pretensão autoral. Resta descabido, pois, o reconhecimento da ausência de tal condição apenas por falta de registro do bem objeto do contrato capaz de vinculá-lo à autora ou ao varão, mormente porquanto não se pode fechar os olhos à potencial aquisição da propriedade sem efetivação do seu registro em cartório.

MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC – TEORIA DA CAUSA MADURA. IMPRESCINDÍVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUPRESSÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E DE COLHEITA DE PROVA ORAL, AMBAS REQUERIDAS PELA AUTORA. PRECEDENTES DO STJ. RETORNO DO FEITO AO JUÍZO SINGULAR *A QUO*, PARA REGULAR PROCESSAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC.

- Reconhecido, *in casu*, o descabimento da extinção do feito sem resolução de mérito, por ocasião da ausência de interesse

[2] DIDIER JR., Fredie. *Curso de ditreito processual civil – volume 1.* 12. ed. Bahia: Jus Podium, 2010. p. 212.

de agir, resta nula a sentença e, consequentemente, prejudicado o exame do *meritum causae* nesta instância, sobretudo porquanto inaplicável, *in casu,* a teoria da causa madura (515, § 3º, do CPC), dada a necessidade de se garantir o regular processamento do feito, inclusive com a realização da audiência de instrução e julgamento e a colheita da prova oral, ambas requeridas pela parte autora, deferidas pelo MM. Juízo *a quo* e, ademais, não realizadas e suprimidas.

- Conforme prescreve o artigo 557, *caput,* do CPC, "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Márcia Simone de Oliveira Souza contra sentença proferida pela MM. Juíza da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, Deborah Cavalcanti Figueiredo, nos autos da ação anulatória de ato jurídico com pedido liminar, promovida pela parte apelante em face de Nivaldo Pedro Diniz e de Alexsandro Ferreira Santos, ora recorridos.

Na sentença objurgada, a douta magistrada *a quo* extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por entender pela falta de interesse de agir, tendo em vista que, ainda que arguida, pela autora, a simulação de contrato de compra e venda de bem adquirido pelo cônjuge varão na constância do casamento, para fins de fraude à partilha decorrente de divórcio, não há, nos autos, documento ou registro de imóvel que vincule a autora ou seu ex-marido a qualquer direito inerente ao bem objeto do suposto contrato.

Irresignada com o provimento jurisdicional, a autora ofertou razões recursais, pugnando pela reforma da decisão em apreço, arguindo, em suma: o conluio entre os demandados, atinente à simulação de contrato compra e venda do bem onde residia o casal, para fins de burla à partilha dos bens do casal, decorrente de divórcio; a falta de outorga uxória, dado que, à época da suposta alienação, o segundo apelado ainda era esposo da demandante; a ausência de prova do pagamento, pelo primeiro recorrido, do valor devido a título de aquisição do imóvel; a má-fé do cônjuge varão, ao alienar o bem apenas após a propositura de ação de separação de corpos; bem assim a necessária anulação do negócio jurídico atacado.

Em seguida, intimados, apenas o primeiro recorrido ofertou as contrarrazões, pleiteando o desprovimento do recurso e consequente manutenção da

sentença, o que fizera ao rebater cada uma das razões suscitadas pelo polo *ex adverso.*

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

De início, compulsando os autos e analisando a casuística em desate, adiante-se que deve ser afastada a extinção do feito determinada em primeira instância e, por consequência, anulada a sentença de ofício e julgado prejudicado o mérito recursal, por inaplicabilidade, *in casu,* da teoria da causa madura.

A esse respeito, salutar o destaque de que a sentença verte rumo ao reconhecimento da falta de interesse de agir por parte da autora recorrente, dado que, ainda que arguida, pela autora, simulação em compra e venda de bem adquirido na constância do casamento, para fins de fraude à partilha decorrente de divórcio, não haveria, nos autos, documento ou registro que vinculasse a autora ou seu ex-marido, segundo apelado, a algum direito inerente ao bem objeto do conluio.

Nessa esteira, importante denotar, segundo a ordem jurídico-processual vigente, consagradora, entre outros preceitos, dos primados da segurança jurídica e da celeridade e da economia processuais, que a demanda, para que possa ser processada regularmente e culminar com a sentença de mérito, para a qual fora movida, deve atender a uma série de requisitos e condicionantes processuais, de onde emergem as condições da ação, as quais devem ser verificadas cumulativa e peremptoriamente, sob pena de não conhecimento do *meritum causae,* nos precisos termos do artigo 267, *caput* e inciso VI, do CPC, cujo enunciado segue:

> **Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:**
> **[...]**
> **VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;**

Trasladando-se tal conjuntura à processualística vigente e atendo-se, especificamente, à condição materializada no interesse de agir, tem-se, à evidência, a insubsistência da extinção do feito por carência do interesse de agir, inscrita no artigo 267, VI, do CPC, mormente porque, a despeito de o juízo *a quo* ter avaliado tal condição da ação com fulcro com conjunto documental carreado aos autos, o referido pressuposto de mérito deve ser examinado e constatado em

abstrato, à luz da narrativa fática ventilada pela demandante em sua peça exordial.

Nesse particular, essencial destacar que tal interesse processual se desdobra em uma tríplice análise da necessidade, da utilidade e da adequação do provimento jurisdicional invocado à satisfação da pretensão autoral e à resolução do conflito de interesses apresentado ao Poder Judiciário, de modo que, repise-se, deve ser aferida *in abstracto*, isto é, à luz, única e exclusivamente, da narrativa vestibular, exatamente como se dá com as demais condições da ação. Nestes termos, preceitua a Teoria da Asserção, consoante abalizada Jurisprudência da Corte Suprema:

> **"É clássica a concepção de que o interesse de agir é identificado pela análise do binômio necessidade-utilidade. Em outras palavras, a aludida condição da ação se faz presente quando a tutela jurisdicional se mostrar necessária à obtenção do bem da vida pretendido e o provimento postulado for efetivamente útil ao demandante, proporcionando-lhe melhora em sua situação jurídica. 5. Tem prevalecido na jurisprudência do STJ o entendimento de que a aferição das condições da ação deve ocorrer *in status assertionis*, ou seja, à luz das afirmações do demandante (Teoria da Asserção). Nesse sentido: AgRg no AREsp 205.533/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma,DJe 8/10/2012; AgRg no AREsp 53.146/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/3/2012; REsp 1.125.128/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/9/2012". (REsp 1395875/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, T2, 20/02/2014).**

À luz desse substrato e, especificamente, da teoria da asserção, consagrada no ordenamento jurídico pátrio, não subsiste dúvida acerca do interesse de agir da autora apelante na presente demanda. Precisamente porque a via da ação anulatória, em manejo, revela-se **adequada** ao exame e à invalidação do suposto contrato simulado, bem assim **útil**, por buscar propiciar melhora na situação jurídica da autora, viabilizando o incremento patrimonial decorrente de partilha em divórcio, e, ainda, **necessária** à satisfação da pretensão autoral, face a impossibilidade de consecução de seu fim por via mais simples e, por assim dizer, menos desgastante.

Exatamente em razão da inteligência acima perfilhada, resta manifestamente descabido o reconhecimento da ausência da referida condição da ação apenas por ocasião da falta de registro do bem objeto do contrato capaz de vinculá-lo à autora ou ao varão, mormente porquanto não se pode fechar os olhos à potencial aquisição da propriedade sem efetivação do seu registro em cartório.

Referendando tal concepção, vislumbra-se que, mesmo apesar

da inexistência do dito ato notarial, emanam dos autos fortes e diversos indícios, alguns, inclusive, incontroversos, no sentido de que o imóvel em discussão fora potencialmente incorporado ao patrimônio do cônjuge varão, mediante pagamento de preço por este; bem assim que o mesmo constituíra residência do casal por anos, tendo persistido a autora naquele, ainda após a consumação da separação.

Justamente por todo o exposto, faz-se impossível ratificar o entendimento consagrado na sentença atacada, no sentido da ausência da condição da ação materializada no interesse de agir, daí porque **afasto a preliminar de carência de ação acolhida,** devendo a sentença, pois, ter sua nulidade reconhecida *ex officio*, garantindo-se os regulares apreciação e prosseguimento do feito.

Ressalte-se, contudo, não poder ser invocado, nesta ocasião, o teor do art. 515, § 3º, do CPC, consagrador da teoria da causa madura, a qual permite ao Tribunal julgar desde logo a lide, sem a apreciação do *meritum causae* pelo MM. Juízo *a quo.* Tal conclusão deriva do fato de o feito não se encontrar em condições de regular julgamento, pressupondo a dilação probatória, notadamente a realização da audiência de instrução e julgamento e a colheita da prova oral, ambas requeridas pela parte autora, deferidas pelo Juízo *a quo* e, todavia, não realizadas e suprimidas.

Saliente-se, por fim, que decidir de modo diverso seria dar margem à ocorrência da supressão de instância e, eventualmente, do cerceamento do direito de defesa, ambos reprovados no ordenamento jurídico-constitucional pátrio.

Em razão de todas as considerações tecidas acima e com arrimo no teor do artigo 557, *caput*, do CPC, **afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, reconhecida em primeira instância, e, de ofício, anulo a sentença atacada, julgando prejudicado o mérito recursal e determinando o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que seja dado regular processamento ao feito.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado